



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR PAULO VICTOR**

PROJETO DE LEI Nº /2017

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOJAS
CREDENCIADAS DAS OPERADORAS DE TELEFONIA
MÓVEL EM RECEBER PAGAMENTO DAS SUAS
FATURAS DE CONSUMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE SÃO LUÍS.**

Art.1º Fica obrigada as lojas e credenciadas das operadoras de telefonia móvel o recebimento das suas faturas de consumo.

Parágrafo único. As lojas credenciadas das operadoras de telefonia móvel no poderão reusar-se a receber o pagamento desde que feito em dinheiro ou cartões de débito.

Art.2º A fiscalização será realizada por meio do PROCON-MA órgão responsável por receber denúncias e verificar casos de abusos contra o cidadão .

Art.3º O descumprimento desta lei acarretará cobrança de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo duplicado este valor a cada reincidência no período de um ano.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR PAULO VICTOR**

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que, o cliente tem a opção de pagamento das suas contas, nenhuma instituição tem o direito de priva-lo a realizar tal ato.

Nas empresas de telefonia ao não relizar o pagamento , os consumidores ficam privados de ter acesso a serviços considerados essenciais, por este motivo a quitação de obrigação assumida pela contratação do serviço é indispensável.

O cliente tem o direito a efetuar seus pagamentos de acordo com os valores explícitos nos boletos; independente do montante as lojas não podem estabelecer valores para recebimento do título.

A operadora que recusar receber pagamento a vista por falta de segurança das suas lojas esta transferindo o dever de segurança para o consumidor, a prática que impõe ao cliente se deslocar a outro local para pagamento neste caso é considerada abusiva contrariando o Codigo de Defesa do Consumidor (art.39,V)

ART.39- É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

- II- recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida d suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com o uso e costumes;
- V- exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.
- IX- recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR PAULO VICTOR**

O consumidor que dispor de pronto pagamento para adquirir bens ou prestação de serviços não pode sofrer recusa por parte do fornecedor, sendo que o mesmo tem disponibilidade e condições de prestar o serviço, configurando-se prática abusiva.

Submete-se à apreciação desta Casa a presente proposição, uma vez que preenche os critérios normativos, com a ponderação pela sua aprovação.

Plenário ***“SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA”*** do Palácio ***“PEDRO NEIVA DE SANTANA”***, em São Luís, capital do Maranhão, de de 2017..

**Vereador Paulo Victor - PROS
Câmara Municipal de São Luís – MA**